



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002603-08.2022.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante ROBSON DE OLIVEIRA COSTA, é apelado MUNICIPIO DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002603-08.2022.8.26.0471
APELANTE: ROBSON DE OLIVEIRA COSTA (A.J.G.)
APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
COMARCA: PORTO FELIZ

VOTO Nº 60.201 (BS)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação que pleiteia o pagamento de diferenças a título de adicional de periculosidade em favor de guarda civil municipal de Porto Feliz.

2. A parte autora apela buscando a inversão do julgado, sustentando a existência de lei que assegura o pagamento do adicional e a comprovação da periculosidade da atividade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em averiguar se o autor tem direito ao adicional de periculosidade.

III. Razões de decidir

4. O guarda municipal se submete a regramento específico da carreira, não fazendo jus ao adicional. 5. O artigo 128, caput e § 1º da Lei Complementar Municipal nº 176/2016 foi declarado inconstitucional pelo C. Órgão Especial deste E. TJSP.

IV. Dispositivo e tese

6. Negado provimento ao recurso. 7. Tese de julgamento: “O adicional de periculosidade não é devido por ausência de previsão legal específica.”

Trata-se de recurso de apelação interposto por *ROBSON DE OLIVEIRA COSTA* contra r. sentença que julgou improcedente ação voltada a condenar o requerido ao pagamento das diferenças a título de adicional de periculosidade (30%), pelo período não prescrito, desde a sua cessação, com os devidos reflexos. Pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada equitativamente em R\$1.000,00, ressalvada a gratuidade processual conferida.¹

Apela a parte autora, buscando a inversão do julgado. Reclama a existência de lei local vigente (Lei Complementar Municipal nº 135/2012) que assegura o pagamento do adicional de periculosidade, bem como a comprovação da periculosidade da atividade por meio de prova pericial emprestada. Outrossim, alega o direito adquirido ao recebimento do adicional e a irredutibilidade de vencimentos.²

Decorreu o prazo legal para as contrarrazões.³

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

No caso, o autor é Guarda Civil Municipal de Porto Feliz desde 29/7/1999, e afirma que recebia adicional de periculosidade de 30% até a declaração de inconstitucionalidade do artigo 128 *"caput"* e §1º da Lei Municipal nº 179 de 25 de fevereiro de 2016.

Aduz que, mesmo com a declaração de inconstitucionalidade, faz jus ao pagamento do adicional, uma vez que, no exercício da função, faz o emprego de arma de fogo, o que denota a periculosidade da função. Acrescenta que o pagamento da benesse está previsto no artigo 149 da Lei Complementar Municipal nº 135, de 4 de abril de 2012 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Porto Feliz).

Pois bem.

Em que pese os argumentos lançados pelo ora apelante, entendo que o

¹ Fls. 811-813 – prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. DIOGO DA SILVA CASTRO, da 1ª Vara da comarca de Porto Feliz, cujo relatório se adota.

² Fls. 817-836.

³ Conforme certificado a fl. 843.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

guarda civil municipal se submete a regramento específico da carreira, não fazendo jus ao adicional pleiteado com base na Lei Complementar Municipal nº 135/2012.

O regime jurídico do Guarda Civil Municipal de Porto Feliz é estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 176/2016, que, em sua redação original, previa o pagamento do adicional de periculosidade no seu artigo 128. Referido artigo foi declarado inconstitucional no julgamento da Adin nº 2236329-61.2021.8.26.0000, deixando de ser pago o benefício.

Em referido julgamento, o C. Órgão Especial entendeu que, no caso dos guardas civis municipais de Porto Feliz, a periculosidade decorrente do simples exercício da própria função – inclusive com o uso de arma de fogo –, é inerente ao cargo, não indicando situação anormal ou extraordinária que justifique o recebimento do adicional pretendido na presente demanda.

Assim, cessada a vigência do artigo 128 da Lei Complementar Municipal nº 176/2016, revela-se indevido o pagamento do adicional de periculosidade, por ausência de previsão legal específica.

Destarte, era mesmo de rigor a improcedência da ação, devendo ser integralmente confirmada a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Em atenção ao disposto no §11 do artigo 85 do CPC, arbitro os honorários recursais em R\$500,00, observada a gratuidade processual concedida.

Pelos motivos expendidos, proponho aos meus ilustres pares que seja *negado provimento* ao recurso do autor.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)